

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais



VIII – dar acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

IX – criar e manter programa especial de educação para a saúde e orientação comunitária que vise medicina preventiva;

X – proibir a criação intensiva de animais no perímetro urbano e adjacências, com o propósito de evitar a proliferação de moscas e o mal cheiro;

Parágrafo único: O Poder Público fiscalizará, aplicará multas, e se necessário interditará todas as criações intensivas de animais, caso haja o descumprimento do disposto no inciso anterior.

Art. 147-A – Para a prestação dos serviços de saúde o Município promoverá a implantação e manutenção da rede local de Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos, Depósitos de Medicamentos e Gabinetes Dentários, com prioridade em favos das localidades e áreas rurais em que haja serviços federais e estaduais correspondentes, observados os seguintes princípios:

I – aplicação pelo Município de recursos próprios na área da saúde, além de recursos e repasses provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme determinar a lei complementar específica;

II – dignidade, gratuidade e boa qualidade dos serviços de atendimento e tratamento de saúde;

III – integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades e epidemiológicas, priorizando-se as ações preventivas, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população;

IV – valorização do profissional da área de saúde com a garantia do plano de carreira e condições para reciclagem periódica.

Parágrafo único - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar anualmente nas ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal."

Art. 148 – Os serviços de saúde prestados gratuitamente à população comprovadamente necessitada e de poucos recursos financeiros, abrangendo a prestação de socorro de urgência a doentes acidentados, triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos.

Parágrafo único – A triagem e o encaminhamento só serão realizados quando não for possível a assistência e tratamento adequados com os recursos locais

Art. 148-A – Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados diretamente pela Administração municipal ou por fundação instituída pelo Município, para este fim, por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou por profissionais especializados mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais

20



Proposta de Emenda à LOM nº 05/ 2014 5ª Parte – Redação Final

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

XLV – Acrescenta o art. 118-A, e o parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 118-A – *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

Parágrafo único – *O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.*

XLVI – Modificação do *caput* do artigo 120:

Art 120 – *A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único -

XLVII – Modificação do *caput* do artigo 121 e do inciso I de seu § 2º, bem como acréscimo dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 121 – *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, ou equivalente, à qual caberá:*

.....
§ 2º - *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....
§ 4º - *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.*

§ 5º - *O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá*

Flávio de Silva *BSM*

20

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais

21



ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 6º - *O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.*

LXIII – Modificação do *caput* do artigo 123, e seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 123 – *O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no § 5º do art. 121, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.*

§ 1º - *O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.*

§ 2º - *O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que seja alterar.*

..... “

LXIV – Revogação do art. 124 e 125.

Art. 124 – *Revogado*

Art. 125 – *Revogado*

LXV - Modificação do *caput* do artigo 127:

Art. 127 – *Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.*

LXVI – Modificação do *caput* do artigo 128, acréscimo do § 2º e renumeração do atual parágrafo único para § 1º:

Art. 128 – *O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.*

§ 1º – *As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.*

§ 2º - *O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

LXVII – Modificação do art. 132:

Art. 132 – *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.*

LXVIII – Modificação do § 2º, do art. 134:

Flávio de Almeida

21

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais

22



§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

LXIV – Modificação do caput do artigo 136:

“**Art. 136** – As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”

LXV – Alteração de todos os artigos e acréscimos de outros, com parágrafos e incisos necessários, no Capítulo III, do Título IV – DA SAÚDE:

Art. 146 – A saúde é um direito de todos e a sua assistência é dever do município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – As ações e os serviços públicos de saúde no âmbito do Município integram rede nacional e estadual e hierarquicamente constituem-se em sistema único de saúde.

Art. 146-A – O Município prestará os serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

Art. 147 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

I - prestar serviços locais de saúde e vigilância sanitária;

II – planejar e executar os serviços de saneamento básico;

III – dar diretrizes para construção, autorização de funcionamento e fiscalização de restaurantes, bares, padarias, açougues, indústrias de produtos alimentícios, abatedouros, e sanitários públicos;

IV – fiscalizar e inspecionar, quando os poderes competentes se omitirem, os alimentos, bebidas e água destinados ao consumo da população, provenientes de pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, autarquias ou concessionárias de serviço público;

V – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

VI - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e endemias;

VII – promover quando necessária, a transferência de paciente carente de recurso para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

22

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais

24



Art. 149 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.


Art. 2º – Estas emendas à Lei Orgânica entram em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Conceição das Pedras, aos 24 de Setembro de 2014.


José Benício de Oliveira
Presidente


Flávio José da Silva
Relator


Benedito Pereira da Silva
Secretário

APROVADA
Em primeira discussão em 08/09/2014.

Presidente da Câmara Municipal

APROVADA
Em segunda discussão em 24/09/2014.

Presidente da Câmara Municipal